XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-559-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática "Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina". Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça" proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, amicus curiae, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça" do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.ª Dr.ª Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

THE CIVIL ENFORCEMENT DEJUDICIALIZATION

Cristiano Becker Isaia [1]
Renata Peserico Beling [2]

Resumo

A crise do Poder Judiciário, motivada principalmente pela ineficácia do procedimento executivo, impulsionou o surgimento da proposta de desjudicialização da execução civil através do Projeto de Lei nº 6.204/19, proposto em 2019 pela Senadora Soraya Thronicke. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica da execução civil e averiguar os principais pontos de discussão em torno do Projeto de Lei, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: até que ponto o projeto contribui para o avanço de direitos consubstanciados em títulos executivos judiciais e extrajudiciais? Em contrapartida, em que medida é possível falar na (in)constitucionalidade desse Projeto de Lei? Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo e como meio de procedimento foi empregue o histórico. Ao final, concluiu-se que, a delegação dos atos executivos previstos no Projeto de Lei nº 6.204/19 é constitucional, em que pese a existência de diversas previsões que necessitam de aprimoramento. Outrossim, depreende-se que o Projeto de Lei nº 6.204/19 não trará avanços significativos aos direitos consubstanciados em títulos executivos, porquanto demonstrou ser um procedimento ineficaz para combater o abarrotamento do Poder Judiciário por não agir a fim de solucionar os principais problemas em torno da execução civil: inexistência de bens do devedor e títulos executivos fiscais.

Palavras-chave: Direito processual civil, Execução extrajudicial, Título executivo, Projeto de lei nº 6.204/2019, Crise do poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The crisis of judicial power caused by the inefficient executive procedure promotes the purpose of civil execution dejudicialization in Project 6.204/19 made by federal senator Soraya. Thus, this work wants to analyze the historical evolution from the civil execution and investigate the important points around the Project 6.204/19 to reply to the following questions: To what extent does this project contribute to the advancement of rights embodied in judicial and extrajudicial enforceable titles? For another hand, to what extent is it possible to speak of the law project (in)constitutionality? This paper uses the deductive approach and historical procedure. Finally, the analysis indicates the constitutionality of Project 6.204/19, and this project must improve some points. Additionally, it is possible to infer that Project 6.204/19 will not advance the rights embodied in executive titles because it is an inefficient

[1] Doutor e pós-Doutor em Direito Público

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Franciscana

procedure to resolve the judiciary power overcrowding. This is because the project does not work to resolve the principal points around the civil execution actual: unexistent debtor's assets and tax executive titles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure right, Extrajudicial execution, Executive title, Bill 6.204/19, The judicial crisis

1 INTRODUÇÃO

A ineficácia da execução tem sido pauta de diversas discussões, uma vez que os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram a sua enorme contribuição para o abarrotamento do Poder Judiciário. A situação é tão preocupante que a execução é intitulada como o maior gargalo do Poder Judiciário, posto que existem muitos processos executivos em trâmite e poucos capazes de gerar a satisfação integral do débito. Retrato de tal preocupação é o excessivo número de reformas que o procedimento executivo foi submetido ao longo de sua história, contudo, sem gerar os resultados buscados pelo legislador.

É notório que a desjudicialização tem se tornado um fenômeno a ser utilizado para solucionar situações de crise ao redor no mundo e, consequentemente, no Brasil. O instituto foi adotado também com o objetivo de desjudicializar a execução civil, principalmente nos países pertencentes a União Europeia, como Portugal, por exemplo. Nesses casos, a execução civil é responsabilidade de uma terceira pessoa, não demandando intervenção do Poder Judiciário. Inspirado no procedimento executivo de Portugal, criou-se o Projeto de Lei nº 6.204/19, proposto pela Senadora Soraya Thronicke, objetivando delegar a execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais aos tabelionatos de protestos.

Dentro desse contexto, uma das questões em pauta é referente à constitucionalidade da proposta de delegação dos atos executivos, bem como sua viabilidade na realidade jurídica brasileira. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo constatar, por meio da averiguação histórica da execução civil e a partir da análise minuciosa do Projeto de Lei nº 6.204/19, quais são os principais pontos de modificação previstos, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: até que ponto o projeto contribui para o avanço de direitos consubstanciados em títulos executivos judiciais e extrajudiciais? Por outro lado, em que medida é possível falar na (in)constitucionalidade desse Projeto de Lei?

Para executar a pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica. Já em relação ao procedimento, foi empregue o método histórico. Esse aporte metodológico resultou no artigo dividido em duas partes. Assim, a primeira parte apresenta as considerações acerca da evolução histórica da execução civil e da relação existente entre a crise do poder judiciário e o procedimento executivo nos moldes atuais. Por fim, a segunda parte traça os aspectos mais importantes sobre o Projeto de Lei nº 6.204/19 e quais são os principais problemas a serem considerados.

2 HISTORICIDADE E A CRISE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

Antes de iniciar a abordagem sobre o tema da desjudicialização da execução civil, faz-se necessário, primeiramente, analisar a evolução histórica procedimento executivo, bem como discorrer sobre os principais problemas enfrentados por ele dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O conhecimento sobre tais assuntos demonstra-se fundamental para que se possa compreender os motivos que ensejaram o modelo de execução extrajudicial por meio da desjudicialização.

Conceitualmente, execução, proveniente do latim *exsecutĭo*, é o meio de satisfazer uma prestação devida, podendo ser executada de modo espontâneo ou forçado (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 45). No presente trabalho, tratar-se-á da execução forçada, na qual o Estado se encarrega da prática dos atos executivos. Nesse sentido, dentro do contexto da jurisdição, o procedimento executivo demonstra grande importância e é o mecanismo a ser utilizado pelo credor para que o direito material disposto em títulos executivos extrajudiciais ou judiciais seja concretizado.

A importância do processo de execução é motivada, em grande parte, pela característica do ordenamento jurídico atual que reduz todo o Direito Material a uma relação obrigacional de débito-crédito (SILVA, 2007, p. 40). Em linhas gerais, essa característica advém das influências que originaram o processo civil brasileiro. Influenciado pelo sistema da *civil law*, o direito processual civil advém do direito romano, mais precisamente da fonte romana dos escritos de Justiniano em que o procedimento ordinário é fonte exclusivamente declaratória de direitos, relacionando-se com a concepção de *iurisdictio*[1] (ISAIA, 2011, p. 142-143). Essa influência, visando a supervalorização do rito, inseriu a trilogia conhecimento-execução-cautelar no processo civil (ISAIA, 2012, p. 36).

Em relação ao processo executivo, os primeiros ordenamentos jurídicos e, consequentemente, os que traziam as disposições sobre a execução civil, apareceram durante o Brasil Colônia. Wolkmer (2003, p. 44) relata que a legislação utilizada após a independência do Brasil era "a transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes [...]". Essa legislação portuguesa somente deixou de vigorar em 1.850, com o surgimento do Decreto nº 737 (DINAMARCO, 1998, p. 70). Percebe-se que no Decreto nº 737

[1] De acordo com os ensinamentos de Silva (2007), a iurisdictio é uma concepção estreita de jurisdição que consequentemente limitou a jurisdição ao procedimento ordinário.

não há previsão sobre a dualidade de procedimentos, sendo mencionada somente as execuções de títulos judiciais (BRASIL, 1850).

Já os títulos executivos extrajudiciais passaram a integrar a ação executiva no Código de Processo Civil de 1939, inspirado nas linhas doutrinárias de Giuseppe Chiovenda, Frantz Klein e José Alberto dos Reis (RAATZ; SANTANNA, 2012, p. 07). Esse Código possuía dezoito categorias de títulos executivos extrajudiciais que obedeciam um procedimento sincrético (DINAMARCO, 1998, p. 77). Porém, com o passar do tempo, sentiu-se a necessidade de criar o Código de Processo Civil de 1973 em razão da morosidade que o antigo código proporcionava por trazer diversos recursos e procedimentos especiais (PONTES, 2015, p. 20). Dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 1973 está a unificação da execução com a consequente abolição da antiga ação executiva (DE ARAGÃO, 1992, p. 42).

Todavia, em que pese as reformulações, o modelo para as prestações de pagar quantia permanecia insuficiente, os atos executivos eram lentos e o procedimento era burocrático (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 932). Por essa razão, Monnerat (2014, p. 337) refere que "[...] o legislador pátrio, com os olhos voltados à busca da efetividade processual, passou a modificar profundamente o sistema originário delineado em 1973". Dinamarco e Lopes (2016, p. 34, grifo do autor) denominaram esse período como a fase das Reformas do Código de Processo Civil visto que:

> [...] nos anos 1994-1995 e 2002, por iniciativa de dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça (Mins. Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira), veio um surto muito intenso de novas leis responsáveis por uma significativa modernização do processo civil brasileiro, inclusive mediante a implantação de instrumentos de agilização da prestação jurisdicional (antecipação da tutela jurisdicional, execução das obrigações de fazer e de não fazer etc.). Essas foram as chamadas *Reforma do Código de Processo Civil* e *Reforma da Reforma*, seguidas da *Lei do Cumprimento de Sentença*, de 2005, responsável pelo traçado de um novo perfil do processo civil brasileiro, um novo modelo.

Nesse período, a execução passou por modificações, sendo oportuno destacar o retorno ao sistema executivo constituído pela dualidade de formas, vigente no Código de Processo Civil de 1939, porém, agora, dividido por fases. Já no Código de Processo Civil de 2015, no que se refere ao instituto da execução civil, depreende-se que o ordenamento preservou as reformas e consolidou o que foi construído pela jurisprudência após as modificações de 2005 e 2006 (ALVIM; NEVES, 2022, p. 568). Assim, concluída a abordagem histórica sobre o instituto da execução, faz-se necessário destacar quais são as principais problemáticas, verificadas pela comunidade acadêmica jurídica, que circundam esse procedimento atualmente.

A execução vem sendo denominada por uma parte dos doutrinadores como *"il collo di bottiglia"* (gargalo de garrafa), uma vez que é considerada como ponto nevrálgico da crise que a prestação jurisdicional enfrenta (FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, p. 523). De acordo com a atual doutrina, há dois fatores principais que possivelmente geram a crise do processo executivo: concentração da expectativa de efetividade do direito na execução e a sujeição de todos os ramos do direito material ao tratamento da ação condenatória (SILVA, 2007, p. 37). Em suma, a crise relacionada à efetividade do processo civil ocorre em razão de suas origens.

A estrutura atual, baseada no pensamento racionalista e na cultura da ordinariedade, acabou transformando o processo em um fenômeno incapaz de lidar com as peculiaridades do caso concreto (STRECK; RAATZ; DIETRICH, 2017, p. 319). Tal situação explica o porquê do fracasso envolvendo tantas reformas legislativas objetivando combater a morosidade. Nesse ponto, Silva (2009 apud STRECK; RAATZ; DIETRICH, 2017, p. 332) esclarece que substituir o motorista de nada adiantaria porquanto o "veículo", que corresponderia ao sistema processual, já está ultrapassado pela história.

Para Silva (2009 apud PEREIRA; SALDANHA, 2011, p. 108), a crise não ocorre devido a um mau funcionamento da jurisdição, visto que o Judiciário não foi criado para atender à exigência da celeridade, mas sim de uma crise institucional que envolve a modernidade e seus paradigmas. Na linha de pensamento de Ovídio Baptista da Silva, é a execução que realiza a sentença condenatória, motivo pelo qual não se justificaria a manutenção da atual estrutura do sistema de ações do processo civil (LUNELLI; MARIN, 2017, p. 53).

Apesar de não se tratar de um mau funcionamento da jurisdição, a preocupação com a duração dos processos é exposta, inclusive, no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, principalmente com relação à eficiência e à agilidade da função jurisdicional. De acordo com as palavras do Ministro Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas encarregados pela elaboração do anteprojeto: "o Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça" (BRASIL, 2010, p. 10). O motivo de tal preocupação pode ser explicado através da análise dos dados referente ao desempenho do Poder Judiciário divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Relatório da Justiça em Números.

Em 2020, segundo dados divulgados pelo CNJ (2021a), existiam 62,4 milhões de ações judiciais em andamento no Brasil, sendo que 77,4% tratavam de casos pendentes. O relatório discorre que "mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade do(s) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários

aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque" (CNJ, 2021a, p. 105). Outrossim, tem-se que, dos 75 milhões de processos pendentes de baixa em 2020, 52,3% desses processos referiam-se à fase de execução (CNJ, 2021a).

No que diz respeito aos sistemas executivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que 68% dos processos de execução são de execuções fiscais, representando 36% dos casos pendentes, sendo apontada, inclusive, como principal fator de morosidade do Poder Judiciário (CNJ, 2021a). O Relatório refere também que, dentre esses casos, muitas dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, permanecendo o processo pendente sem conseguir localizar patrimônio do devedor (CNJ, 2021a). As taxas de congestionamento, principalmente dos processos de execução, evidenciam que as modificações legislativas, ao longo do tempo, não foram capazes de resolver o problema da morosidade, enraizado no procedimento executivo desde sua criação.

A eficácia e a efetividade do processo são características que demonstram o comprometimento do processo com a plenitude de acesso à Justiça, porque oferecem ao jurisdicionado tudo que tem direito no menor espaço de tempo possível (DA SILVA, 2008, p. 514). Objetivando resolver as problemáticas expostas acima e oferecer a plenitude do acesso à Justiça, Câmara (2013, p. 39-53) aponta como solução a criação de um novo modelo de prestação jurisdicional com a modernização das práticas processuais e o emprego de novas tecnologias. Nessa linha, Said Filho (2017, p. 197) discorre que:

> [...] uma alternativa viável à crise da jurisdição é a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, com o nítido escopo de desafogar o Poder Judiciário, delegando-se a competência para novos centros de decisão que passariam a atuar de forma suplementar à atividade jurisdicional.

Dentre as principais propostas, considerando o protagonismo de outros autores, tem-se citado o fenômeno da desjudicialização. Cilurzo (2016, p. 217) descreve que a desjudicialização "pode assumir diversas formas, administrativas ou privadas, incidentais ou preponderantes, obrigatórias ou meramente alternativas, com transferência de poder jurisdicional ou não". Hill (2020b, p. 308) esclarece que, no Brasil, "tal tendência desjudicializante ganhou vigor especialmente a partir da edição da Lei Federal 11.441/2007, responsável por autorizar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio em cartórios extrajudiciais [...]".

Assim, considerando que a morosidade do Poder Judiciário se concentra, principalmente, nos procedimentos executivos, conforme demonstrado acima, tem-se a desjudicialização como alternativa para modificar o modelo do procedimento executivo. A

execução extrajudicial, utilizando-se da desjudicialização, de acordo com Chini e Henriques (2020, p. 25), "já é tendência no Direito comparado, especialmente na Europa, por conta da Recomendação 17/2003, do Conselho da Comunidade Europeia, editada no sentido de conferir maior eficácia a execução por meio de agentes de execução".

O objetivo de desjudicializar a execução é afastar o juiz das atividades rotineiras dos atos executivos, ou seja, de tarefas sistemáticas realizadas na execução, e conservar sua competência para decidir questões eventuais que surgirem (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 462-463). Atividades tipicamente executivas, como a pesquisa, busca e apreensão e alienação de bens, por exemplo, incham a máquina estatal e consistem em atos de natureza administrativa, não havendo necessidade de serem realizadas pelos órgãos jurisdicionais estatais (LUCON, 2014, p. 825).

Foi baseado na técnica da desjudicialização que surgiu o Projeto de Lei nº 6.204/2019, objetivando ser um mecanismo eficiente de satisfação de créditos representados por dívidas líquidas, certas e exigíveis. Portanto, após a exposição da evolução histórica da execução e a breve referência sobre os problemas enfrentados com o procedimento executivo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 6.204/96 que visa desjudicializar a execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais objetivando uma execução efetiva e eficaz.

3 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 E A POSSIBILIDADE DE UM PROCESSO ÁGIL E EFICIENTE

No capítulo anterior, foi possível verificar que a execução civil brasileira sofreu diversas modificações ao longo do tempo em razão dos seus problemas com a efetividade e a agilidade na satisfação dos créditos. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 propõe inovar o procedimento executivo para que seja capaz solucionar grande parte dos problemas não só do instituto da execução civil, mas também relacionados à morosidade do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei versa sobre a possibilidade de o Estado transferir o exercício para a atividade notarial – de caráter privado – e não depender de esforços e recursos da atividade jurisdicional, tendo em vista o déficit do Poder Judiciário que necessitaria de cifras irreais para voltar a funcionar efetivamente (RIBEIRO, 2019, p. 33). A tese inspiração para o Projeto de Lei nº 6.204/2019 foi desenvolvida por Flávia Pereira Ribeiro, baseada no modelo desjudicializado de execução português. Nesse modelo executivo existente em Portugal:

> O juiz de execução exerce funções de tutela, intervindo em caso de litígio surgido na pendência da execução (oposição), além de certo controle, dirimindo dúvidas e proferindo alguns despachos liminares, mas ele não tem mais a seu cargo a promoção das diligências executivas, como penhora, venda ou pagamento. A prática desses atos, eminentemente executivos, passou a caber ao agente de execução (RIBEIRO, 2020, p. 324).

A reforma em Portugal ocorreu efetivamente no ano de 2003, motivada pela preocupação em proporcionar eficiência ao processo executivo, objetivando retirar da competência dos juízes excessivas atribuições e transferir as diligências do processo de execução para um profissional liberal (FARIAS, 2015, p. 137-139). No Projeto de Lei brasileiro, também motivado pela morosidade e ineficiência do processo executivo, propõe-se a criação de um procedimento extrajudicial capaz de executar títulos executivos judiciais e extrajudiciais (BRASIL, 2019).

Em uma análise breve, dentre as principais características, pode-se perceber que os títulos executivos de natureza fiscal e de verba alimentícia estão excluídos de tal procedimento. Além disso, conforme o artigo 1º, parágrafo único, os incapazes, condenado preso ou internado, insolvente civil, massa falida e pessoas jurídicas de direito público não poderão ser partes (BRASIL, 2019). Nesse primeiro ponto trazido à baila, o fato de os títulos executivos de natureza fiscal não estarem incluídos chama atenção, visto que, conforme relatado no primeiro capítulo, é o procedimento com a maior taxa de congestionamento atualmente.

Outrossim, o artigo 3º, do Projeto de Lei citado alhures, refere que competirá ao tabelião de protesto, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução (BRASIL, 2019). Em resumo, o tabelião de protestos será o responsável pela condução da execução civil extrajudicial atuando como Agente de Execução. O Agente de Execução possui como função praticar atos que cabem somente ao magistrado, intervindo no processo de execução para realizar tarefas como citações e notificações (FARIAS, 2015, p. 93-94).

Ao trazer essas disposições iniciais, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 divide opiniões no tocante à constitucionalidade, bem como à viabilidade de tais previsões. Ono e Moraes (2020, p. 155) referem que os tabeliães já exercem atribuições relevantes no que diz respeito à satisfação de créditos e, por essa razão, suas atividades já estão alinhadas a racionalização do juiz. O Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (2021), em entrevista ao canal de Soraya Thronicke no YouTube, considera que a proposta dos tabeliães como agentes de execução é um aspecto positivo capaz de gerar uma economia para o Estado, visto que são profissionais que já

possuem estrutura para realizar esse tipo de atividade, dispensando o Estado de realizar qualquer investimento.

Já o doutrinador Faria (2021) propõe que a função de agente de execução possa ser exercida não só pelos tabeliães de protestos, mas também por advogados ou profissionais de uma nova carreira, objetivando fomentar a concorrência e diminuir o custo dos serviços (FARIA, 2021, p. 15). Entretanto, utilizando-se da experiência de Portugal, a criação da profissão de agente de execução pode gerar diversos problemas relacionados à falta de preparação adequada para o exercício das atividades atribuídas a essa função (FARIAS, 2015, p. 130).

Além disso, em se tratando do espaço físico dos tabelionatos de protestos, Castro (2020, p. 120) refere que "não se tem conhecimento se a cada comarca haverá tabelião de protesto dotado de estrutura e aparelhamento suficiente ao processamento da execução extrajudicial ou fase de cumprimento judicial". Ademais, Hill (2020a, p. 189) discorre que existem, atualmente, cerca de 3.787 tabelionatos de protesto no Brasil, sendo que, nas cidades sem esse serviço, a execução pode se tornar desvantajosa em razão dos custos e tempo com deslocamento.

Em contraposição, Figueira Júnior (2021), em entrevista ao canal de Soraya Thronicke no YouTube, esclarece que serão cerca de vinte e sete mil pessoas atendendo e trabalhando diretamente com as execuções extrajudiciais, considerando tabeliães, substitutos e funcionários, sendo um número muito superior à quantidade de juízes que trabalham exclusivamente com execução civil, por exemplo. Ocorre que, em que pese um grande número de profissionais envolvidos, a localização de tais tabelionatos de protestos pode ser um problema capaz de causar a inviabilidade da execução extrajudicial, visto que os custos se tornariam elevados em comparação com a realidade do procedimento atualmente, podendo gerar uma ameaça ao direito fundamental de acesso à justiça.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposta de desjudicialização da execução civil no Brasil, a Associação dos Magistrados Brasileiros divulgou Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei nº 6.204/2019, endereçada ao Senado Federal, cujos argumentos principais apontam que o Projeto de Lei afronta os princípios fundamentais da jurisdição, bem como o princípio da inafastabilidade jurisdicional (PEIXOTO, 2020, p. 89). Divergem dessa opinião Ribeiro e Cortez (2020, não paginado) ao esclarecerem que:

> A jurisdição, portanto, deve ser vista como a função de declarar e satisfazer os direitos, atividade a ser realizada por um terceiro imparcial, independente e equidistante das partes, devidamente investido para tanto, que pode ser um magistrado ou um particular.

> Assim, afigura-se admissível o exercício da função jurisdicional e, bem assim, a prática de atos executivos e expropriatórios por órgãos e entes não integrantes do Poder Judiciário, inclusive privados, sem que isso represente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior (2020, p. 541) ressalta que o Projeto de Lei nº 6.204/2019 não delega o poder jurisdicional aos agentes de execução, sendo que é de controle do Estado-juiz todos os atos praticados extrajudicialmente a fim de garantir o devido processo legal. Já Theodoro Júnior (2020, p. 479) refere que, consoante à constitucionalidade da desjudicialização da execução civil, não há nenhuma afronta ao acesso à Justiça, sequer em relação à função jurisdicional do Judiciário, porquanto a prática de atos de decisão continuará sendo de competência do magistrado. Nessa perspectiva, tem-se o posicionamento de Becker e Barão (2021, p. 922):

> [...] não há qualquer dispositivo constitucional que, de modo expresso, imponha a prática desses atos exclusivamente aos juízes de direito. O art. 5º, inciso LIV, da Constituição determina a observância do devido processo legal quanto a privação da liberdade e de bens, sendo que tal garantia deve ter incidência em qualquer processo, judicial ou extrajudicial que possa causar prejuízo àqueles que participem. Desse ponto, o projeto de lei não se distancia porque estabelece que todo procedimento em cartório deve ser pautado pela garantia do referido processo legal.

No Brasil, já existem alguns exemplos de atos de execução desjudicializados. Dentre eles, pode-se citar a Lei nº 4.951/64, o Decreto-Lei nº 70/1966 e a Lei nº 9.514/77 (COELHO; GUEDES, 2020, p. 383-384). As inovações trazidas por uma dessas legislações já foi objeto de discussão no tocante à constitucionalidade, porquanto estaria afrontando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição, juiz natural, devido processo legal e do contraditório. Na decisão do Recurso Extraordinário nº 223075, concluiu-se que a execução forçada reúne, em sua maior parte, uma série de atos de natureza administrativa, sendo que a manutenção das apreciações e julgamento de impugnações, na forma de embargos, no Poder Judiciário preservaria o princípio do monopólio da jurisdição. A ementa do julgamento dispõe:

> EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 1998).

Com relação ao Projeto de Lei nº 6.204/2019, as previsões são no mesmo sentido, visto que o contraditório ficará reservado ao magistrado quando for provocado através de embargos do devedor no qual se discutirá questões processuais e substanciais (RIBEIRO, 2019, p. 181-182). Portanto, em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.204/2019, resta sanada a dúvida dado que se trata de mera delegação de atos executivos ao agente de execução, diminuindo a intervenção do magistrado na condução da execução, mas com a manutenção do poder de decisão nas suas mãos, indo ao encontro do julgado exposto alhures.

Merece atenção os artigos 20 e 21, nos quais existe a previsão de que o agente de execução poderá consultar o juízo sobre dúvidas suscitadas pelas partes, porém a decisão judicial que julgar a consulta será irrecorrível (BRASIL, 2019). Nesse ponto, Castro (2020, p. 121) refere que os dispositivos que preveem a irrecorribilidade das decisões violam o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e, por essa razão, merecem aperfeiçoamento. Conforme o doutrinador, "toda e qualquer iniciativa de desjudicialização da execução há de observar os Princípios Constitucionais e Constitucionais Processuais, em especial o contraditório [...]" (CASTRO, 2020, p. 123).

Nessa perspectiva, Rodrigues e Cabral (2020, p. 616) entendem ser lamentável tal artigo mencionar a irrecorribilidade da decisão e, por essa razão, deve ser retirada do texto do Projeto de Lei. Faria (2021, p. 03) observa que, em que pese a tentativa de trazer celeridade ao procedimento, a previsão gerará a utilização de sucedâneos recursais por parte da defesa para fazer valer o duplo grau de jurisdição, sendo mais prudente adotar o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil. Assim, considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, Figueira Júnior (2021, não paginado) sugere o cabimento de agravo de instrumento a fim de manter a simetria dos sistemas, considerando a previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dentre os meios de defesa previstos no Projeto de Lei, além da suscitação de dúvidas, tem-se os embargos à execução e a impugnação por incorreção da penhora ou avaliação (BRASIL, 2019). Os embargos à execução seguem o padrão previsto no artigo 914, do CPC porque serão ofertados diretamente ao juiz de direito (RODRIGUES; CABRAL, 2020, p. 612). Em relação a esse ponto, a crítica existente é em relação à superficialidade e à forma genérica das disposições sobre os meios de defesa que podem causar problemas ao procedimento, principalmente antes e depois dos atos de penhora, avaliação e alienação, visto que são atos com complexidade e que geram debate e cognição (RODRIGUES; CABRAL, 2020, p. 623-624).

Outrossim, outro ponto a ser levantado é sobre a previsão de obrigatoriedade da adoção do procedimento executivo. O Projeto de Lei nº 6.204/19 inovou ao adotar a obrigatoriedade, indo em sentido contrário aos outros procedimentos extrajudiciais já existentes como o divórcio e o inventário extrajudicial. Hill (2020a, p. 186) considera positiva a previsão, porque "permite uma salutar e ordenada transição de regimes". Todavia, a imposição do procedimento extrajudicial parece ser arriscada porquanto não há qualquer experiência no tocante ao funcionamento do sistema, sendo mais viável pensar na obrigatoriedade em uma segunda etapa (CASTRO, 2020, p. 120).

Além de arriscada, a previsão do meio extrajudicial em caráter obrigatório viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A previsão de obrigatoriedade da execução extrajudicial afastaria o direito do credor de mover a execução perante o Poder Judiciário, não se coadunando com o direito constitucional de acesso livre e direto ao poder jurisdicional do Estado. Assim, de acordo com Cilurzo (2020, p. 598-599), a modificação da previsão para o procedimento extrajudicial como meio alternativo não só viabilizaria uma implementação mais racional do procedimento, como também garantiria o respeito à inafastabilidade do controle jurisdicional.

Já no tocante à almejada efetividade do procedimento, percebe-se que o projeto não foca no real problema da efetividade da execução que é a ausência de bens do devedor (MEDEIROS NETO, 2020, p. 176). Para Sica (2014, p. 500), o vazio patrimonial do devedor obriga o Poder Judiciário manter execuções ativas, com baixa probabilidade de êxito, por tempo indefinido. No Projeto de Lei, o artigo 4º, inciso VIII, prevê que a execução será suspensa diante da ausência de bem suficientes para a satisfação do crédito (BRASIL, 2019). Em resumo, em que pese a modificação do procedimento, a inexistência de bens do devedor inviabilizaria de qualquer modo a tão almejada efetividade da execução. Nesse ponto, Medeiros Neto (2020, p. 177) ressalta que:

> […] pode-se afirmar que propostas mais focadas em como conferir mais velocidade na pesquisa dos bens do devedor, com obtenção tempestiva e precisa da transparência do patrimônio passível de constrição, seriam mais aderentes à solução do problema raiz da falta de efetividade da execução no Brasil: a ausência de bens do devedor passíveis de penhora.

Ainda em relação à efetividade, o Projeto de Lei não abrange as execuções fiscais. De acordo com Yarshel e Rodrigues (2020, p. 266-267), ao não falar das execuções fiscais, o alcance da desjudicialização se torna limitado, visto que o Estado é um dos maiores devedores e usuário do sistema judiciário, não sendo suficiente as referências em bem-sucedidos exemplos

no ordenamento europeu para termos a mesma perspectiva de sucesso. Também, Yarshel (2013, p. 224) aponta que, para buscar soluções adequadas ao problema da execução, faz-se necessário, primeiramente, um diagnóstico correto. A ausência de um diagnóstico correto pode ser capaz de desestabilizar o sistema como um todo na tentativa de tapar as fissuras mediante intervenções na legislação processual (MANCUSO, 2019, p. 34).

Em se tratando da problemática da execução, percebe-se que os principais pontos de enfraquecimento do procedimento não foram acolhidos dentro do Projeto de Lei nº 6.204/2019: inexistência de bens por parte do devedor e execuções fiscais. Assim, em que pese a tentativa clara de inspiração nos ordenamentos jurídicos europeus, têm-se, no Brasil, problemáticas com características específicas que não seriam resolvidas mesmo com a modificação do procedimento. Com a ausência de combate em torno dos principais motivadores da crise de efetividade, os direitos consubstanciados em títulos executivos serão transformados em mera expectativa, não podendo ser considerado efetivo um processo no qual o direito se torna uma incerteza (RODRIGUES; RIBEIRO, 2014, p. 166).

Vale ressaltar que a tempestividade da tutela jurisdicional encontra suporte no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, implicitamente, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, abarcado dentro do conceito de acesso à justiça (GAJARDONI, 2015, p. 143). Nesse ponto, também cabe considerar que, conforme visto alhures, o processo possui características racionalistas enraizadas desde seu surgimento e o peso dessa herança gera decisões judiciais que somente dizem o direito sem, no entanto, concretizá-los em razão dos institutos clássicos do processo serem impotentes para a tutela de direitos (RODRIGUES; LYRA, 2022, p. 405).

A propósito, Silva (1997, p. 201) esclarece que "é necessário que nos capacitemos de que o pêndulo da História, nos albores do novo milênio, inclina-se, decididamente, para outros horizontes, apontando e valorizando não mais a exaltação individual, mas os valores da solidariedade social". Nessa perspectiva, demonstra-se viável repensar o sistema processual, sobretudo no que diz respeito ao procedimento executivo, visto que é a execução que realiza a pretensão condenatória, para aproximá-lo do contexto social atual a fim de concretizar os direitos que a sociedade reclama (LUNELLI; MARIN, 2017, p. 101-102).

Ocorre que, embora louvável a proposta de desjudicialização da execução civil, prevista no Projeto de Lei nº 6.204/19, ao se preocupar com a efetividade do processo, faz-se importante apreciá-la com a cautela necessária, analisando a viabilidade de tal implementação, a partir de uma perspectiva em que haja a manutenção dos princípios constitucionais. Esse cuidado é extremamente necessário para não acabar gerando um problema maior do que já se enfrenta

atualmente no procedimento executivo e, consequentemente, na satisfação dos direitos que a sociedade reclama.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou analisar até que ponto o Projeto de Lei nº 6.204/19, que propõe a desjudicialização da execução civil, contribuirá para os direitos consubstanciados em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Além disso, buscou analisar em que medida é possível falar na (in)constitucionalidade de tal proposta, uma vez que o projeto pretende delegar atos executivos para uma terceira pessoa, chamada agente de execução, afastando o magistrado das suas funções típicas.

Nesse sentido, para alcançar a resposta pretendida, fez-se necessária, primeiramente, uma análise histórica acerca do procedimento executivo, pela qual foi possível perceber os entraves que a execução civil enfrenta no ordenamento jurídico. Constatou-se que, em que pese tenha passado por um grande ciclo de reformas, nenhuma legislação criada foi capaz de evitar com que a execução fosse denominada como "*il collo di bottiglia*". Analisando a teoria de Silva, depreende-se que os fracassos das reformas têm relação com as origens do procedimento que não foi criado para ser efetivo. Em resumo, os problemas gerados pelo procedimento são frutos de sua inspiração do Direito Romano que adotava um caráter racionalista.

Analisando os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, foi possível verificar que a execução é o procedimento mais moroso do Poder Judiciário, capaz de influenciar no abarrotamento dos demais processos e, na maioria dos casos, não proporcionar ao credor a tão almejada satisfação dos débitos. A criação do Projeto de Lei nº 6.204/19 objetiva desafogar o Poder Judiciário através do procedimento executivo extrajudicial. Contudo, apesar de ser uma grande esperança capaz de solucionar a crise que o Poder Judiciário enfrenta, a desjudicialização da execução civil também deve proteger os direitos garantidos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como os princípios constitucionais.

Nessa análise, é possível constatar que a proposta do Projeto de Lei nº 6.204/19 que visa delegar atos meramente executivos aos agentes de execução é constitucional, visto que as apreciações das questões de mérito continuarão reservadas ao magistrado. Assim, considerando que o Projeto de Lei nº 6.204/19, ao tratar da delegação, está em consonância com outras previsões na legislação brasileira que delegam atos meramente executivos, conclui-se que não há afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Em que pese constitucional no que diz respeito a delegação dos atos executivos, observa-se que o Projeto de Lei nº 6.204/19 apresenta diversos pontos que merecem uma atenção maior do legislador para que sejam revistos, dentre os quais pode-se citar: a previsão de irrecorribilidade da decisão, a obrigatoriedade na adoção do procedimento e em relação a capacidade física dos tabelionatos de protestos. Essas questões citadas podem ser, respectivamente, uma afronta aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, princípio do livre acesso ao Poder Judiciário e do acesso à justiça.

Por fim, no que diz respeito à efetividade que o Projeto de Lei pretende proporcionar, pode-se perceber que os principais problemas que causam morosidade ao Poder Judiciário, quando se trata de execução, são os procedimentos executivos fiscais e a problemática envolvendo a inexistência de bens do devedor. Ocorre que o Projeto de Lei nº 6.204/19 não trouxe a inclusão dos títulos fiscais em seu procedimento, bem como não há qualquer previsão no tocante a mecanismos para garantir uma busca rápida e eficaz de bens, motivo pelo qual conclui-se improvável que a mudança do procedimento, sem atacar os seus principais problemas, seja capaz de gerar a efetividade desejada.

Em virtude do acima exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.204/19, que prevê a desjudicialização da execução civil, é constitucional no que diz respeito a delegação dos atos executivos, não afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em que pese a constitucionalidade da delegação, depreende-se que o Projeto de Lei nº 6.204/19 necessita de diversas reformulações, ressaltando-se como pontos principais o tocante à irrecorribilidade das decisões, à previsão de obrigatoriedade na sua adoção e o espaço físico dos tabelionatos. Outrossim, é possível constatar que os avanços que o Projeto de Lei trará aos direitos consubstanciados em títulos executivos extrajudiciais e judiciais são reduzidos, visto que, ao não trazer previsões sobre os principais problemas da execução, a promessa de efetividade é posta em dúvida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Fernando Crespo Queiroz. A possibilidade/necessidade da execução extrajudicial. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio *et al*. (Coords.). **Execução Civil - novas tendências**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvem. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 567-583.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 910-929, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 271, 25 nov. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sôbre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 11682, 21 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 27182, 21 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1649792028069&disposition=inline. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário nº 223075**. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Recorrente: Caixa Econômica Federal -CEF. Recorrido: Ismara de Carvalho Bastos. Relator: Min. Ilmar Galvão, 23 de junho de 1998. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100947/false. Acesso em: 02 maio 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo**, Brasília, v. 38, n. 223, p. 39-53, set. 2013.

CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao poder judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 105-124.

CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregorio Soria. Desjudicialização da execução e projeto de lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 19-34.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 581-604.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 373-392.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DA SILVA, Márcio Candido. O novo regime jurídico da execução por quantia certa contra devedor solvente e a busca pela efetividade do processo. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia *et al*. (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 496-515.

DE ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. O código de processo civil e a crise processual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 187, p. 37-47, jan./mar. 1992.

DESJUDICIALIZAÇÃO da Execução Civil - Min. Marco Buzzi e Prof. Joel Figueira Jr. [*S. l.: s. n.*], 2021. 1 vídeo (1 h 12 min 25 s). Publicado pelo canal Soraya Thronicke. Disponível em: https://youtu.be/wgHX4mcNVCQ. Acesso em: 27 abr. 2022.

DIDIER JR., Fredie *et al*. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e

atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. 13-36, maio 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**, Brasília, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial - análise dogmática do PL 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 517-544.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil. **Migalhas**, [*S. l.*], 02 ago. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em: 27 abr. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 135-154.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020a.

HILL, Flávia Pereira. O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020b. p. 305-322.

ISAIA, Cristiano Becker. A herança romana no direito processual civil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 2, p. 135-149, 2011.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos extrajudiciais e o novo CPC. *In*: ALVIM, Arruda *et al*. (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 824-837.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva**. Caxias do Sul: Educs, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 175-192.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Execução específica das obrigações de fazer e não fazer. *In*: ALVIM, Arruda *et al*. (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 336-353.

ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 125-158.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 86-97, 2020.

PEREIRA, Julia Lafayette; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Hermenêutica filosófica e processo: uma reflexão crítica acerca das reformas do Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 53, p. 99-120, 2011.

PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justica e História**, Porto Alegre, v. 9, n. 17-18, p. 1-18, 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 323-360.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19. **Migalhas**, [*S. l.*], 13 ago. 2020. Disponível em: https://m.migalhas.com.br/depeso/331995/ primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6204-19. Acesso em: 22 nov. 2021.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LYRA, José Francisco Dias da Costa. O processo jurisdicional democrático a partir do controle social: a necessidade de aplicação das formas alternativas de solução de conflitos como meio de efetivar direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 403-434, 2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros. *In*: ALVIM, Arruda *et al*. (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 159-176.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a "defesa" do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 605-626.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*: ALVIM, Arruda *et al*. (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 488-509.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Triunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; DIETRICH, William Galle. O que o processo civil precisa aprender com a linguagem? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 317-335, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 461-484.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Aplicação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução

da falta de efetividade da execução civil brasileira?. **Revista Mestrado de Direito**, Osasco, Ano 13, n. 1, p. 221-245, jan./jul. 2013.

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 361-372.